

ACÓRDÃO TC-794/2017 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2655/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - JOAO DO CARMO DIAS

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 –
REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Prefeitura de Brejetuba**, sob a responsabilidade do Sr. **João do Carmo Dias**, ordenador de despesas e prefeito municipal, no exercício de suas funções administrativas referente ao **exercício de 2013**.

Em conformidade com a **Instrução Técnica Inicial ITI 178/2015** (fls. 21/24), o Senhor João do Carmo Dias, foi devidamente citado, na forma do Termo de Citação 506/2015 (fl. 27). Contudo, deixou transcorrer o prazo para manifestação, conforme informado pelo Núcleo de Controle de Documentos – NCD (fl. 32).

Considerando a inércia do responsável, o Sr. João do Carmo Dias foi declarado **REVEL** (fls. 35/36), conforme Decisão TC-4897/2015 (fls. 38).

Na Manifestação Técnica Preliminar – MTP 660/2015 (fls. 40/41), a área técnica sugeriu nova notificação ao gestor, bem como aplicação de multa, nos termos do art. 389 do RITCEES e art. 135 da LC 621/2012, visto que o responsável não atendeu ao Termo de Citação 506/2015.

Acatando a sugestão da área técnica, o Conselheiro Relator reiterou a notificação ao responsável, e ainda, aplicou **multa de R\$ 10.000,00** (dez mil reais) ao gestor, Sr. João do Carmo Dias, conforme **Acórdão TC 1754/2015** (fls. 68/72).

O gestor encaminhou a documentação que examinada pela Secretaria de Controle Externo de Contas, conforme **Relatório Técnico 00020/2017-3** (fls. 96/116), sugerindo a **Citação** do responsável, para apresentar justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil, através da **Instrução Técnica Inicial 00045/2017-3** (fls. 117/118).

Em atenção ao **Termo de Citação 00053/2017-8** (fl. 122), o gestor encaminhou os documentos e justificativas (fls. 126/234), as quais foram devidamente analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Contas, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01940/2017-7** (fls. 238/249), recomendando que sejam consideradas **regulares com ressalvas** as contas apresentadas pelo gestor João do Carmo Dias, referentes ao exercício financeiro de 2013, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

*Diante de todo o exposto, sugere-se tornar sem efeito a ITC 4.148/2016-9 (fls. 93/95) e, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVA** as contas do **Sr. JOÃO DO CARMO DIAS**, Prefeito Municipal de Brejetuba, no exercício de funções de ordenador de despesas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA**, no exercício de 2013, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.*

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Por oportuno, registre-se que não há elementos para determinação ao gestor atual quanto à ressalva proposta, por se referir ao saldo incorreto de Dívida Ativa Tributária do exercício de 2013, ajustado no exercício de 2015 (item 2.3).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva elaborou o parecer **PPJC 02423/2017-1**, manifestando-se de acordo à Secretaria de Controle Externo de Contas.

II FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2013, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **Prefeitura de Brejetuba**, sob a responsabilidade do Sr **João do Carmo Dias**, relativas ao **exercício de 2013**, nos termos do inciso II do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Após as providências de estilo, encaminha-se ao Ministério Público Especial de Contas, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, atendendo o que pressupõe o art. 305, parágrafo único da Resolução TC nº 261/13.

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2655/2014, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Julgar **regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Brejetuba, sob a responsabilidade do senhor João do Carmo Dias, relativas ao exercício de 2013, nos termos do inciso II do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;
2. **Dar ciência** ao interessado;
3. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, e o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2017.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GVAGO COELHO MACHADO

Secretário adjunto das sessões